



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1498	29.09.20	FB

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução nº 005, de 28 de setembro de 2020.

Dispõe sobre alteração no Regimento Interno (Resolução nº 09/1992)

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2020, aprovou Projeto de Resolução nº. 005 /2020, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução altera o Título IX do Regimento Interno, que dispõe sobre o procedimento de julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 2º. O Título IX do Regimento Interno passa a vigorar sob a seguinte redação:

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art.289 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los e também dará ciência pessoal a cada um dos Vereadores mediante assinatura em termo específico, providenciando o envio de todo o processo em formato digital via e-mail ou aplicativo de mensagens eletrônicas para telefone celular.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, separada ou conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá designar audiências públicas para leitura prévia do parecer do Tribunal de Contas, prestação de esclarecimentos e participação da comunidade, de modo a garantir a transparência e legitimidade necessárias.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando o devido processo legal, deverá oportunizar ao responsável ou responsáveis pelas contas em exame o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da elaboração do relatório e antes do julgamento pelo Plenário, com possibilidade de sustentação oral de 30 minutos para cada responsável.

§ 4º - Os prazos para o exercício do direito de defesa não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogados caso haja motivo justificável aceito pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 5º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo regimental para apreciação das contas, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emissão de pareceres.

§ 6º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 7º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art.289-A – No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

CAPÍTULO III DOS PRECEITOS GERAIS

Art.290 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Art.3, parágrafo 3º. CF)

II - no período previsto no inciso I deste artigo a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes. (Art. 66, § 4º. da CF)

III – o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação.

IV - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Art.31, §2º. CF)

V - aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

VI - a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo sobre o julgamento das contas, constando as ressalvas e informações que entender necessárias à atribuição de responsabilidade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de 2020.

A blue ink signature of the name "Elias de Sisto".

ELIAS DE SISTO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores:

A presente propositura tem por objetivo regulamentar uma situação não prevista em nosso Regimento Interno, ocorrida recentemente diga-se de passagem, quando esta Casa Legislativa deparou-se com o julgamento das contas municipais em que figurava mais de um responsável.

Na ocasião cogitou-se estabelecer uma espécie de dosimetria, isto é, em que medida cada responsável contribuiu ou deixou de contribuir para emissão de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas. E isso, certamente, suscitou dúvidas e insegurança jurídica, pois percebe-se que não seria justo dar o mesmo tratamento a todos os responsáveis (isso se chama isonomia), considerando que é possível discriminar boa parte dos atos ensejadores de reprovação de contas.

Como é de conhecimento, o Tribunal de Contas é um órgão que auxilia o Poder Legislativo no controle externo, cabendo a este último julgar as contas municipais, o que não pode se dar de forma meramente política ou sem observância do devido processo legal.

Nesse sentido, com o suporte de nosso Departamento Jurídico, propusemos as seguintes alterações em nosso Regimento Interno, reformulando totalmente seu Título IX, que trata do procedimento de julgamento das contas do Prefeito. Vejamos:

O Título IX era composto por um Capítulo Único. Nossa proposta agora o faz em três partes a saber: Capítulo I – Do procedimento de julgamento; Capítulo II – Da atribuição de responsabilidade e Capítulo III – Dos preceitos gerais. Estruturalmente, nos parece que essa subdivisão tornam as regras mais didáticas.

Com efeito, no caput do artigo 289, que integra o Capítulo I do Título IX, além da publicação obrigatória do parecer do Tribunal de Contas, inserimos o dever de se dar ciência pessoal a todos os Vereadores (para que ninguém alegue



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

desconhecimento), inclusive disponibilizando todas as peças necessárias em formato digital via e-mail ou WhatsApp.

No § 1º do artigo 289 mantivemos o prazo de 60 (sessenta) dias, entendido como razoável para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitir seu parecer.

Embora seja praxe a realização de audiências públicas por esta Casa Legislativa, entendemos que é salutar realizá-las no processo de julgamento das contas municipais, conforme consignamos no § 2º do artigo 289, considerando que no atual estágio de nossa sociedade não é possível tratar a *res* pública sem transparência e democracia.

Outrossim, com o § 3º do artigo 289, positivamos o que já vinha sendo praticado em termos de contraditório e ampla defesa, de modo a garantir o devido processo legal aos responsáveis pelas contas. Uma novidade foi a previsão da possibilidade de sustentação oral antes da deliberação do Plenário.

No § 4º do artigo 289 estabeleceu-se que nenhum prazo de defesa poderá ser inferior a cinco dias úteis, de modo a evitar arbitrariedades, podendo ser prorrogado caso a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade entenda necessário.

Em relação ao prazo para eventual emissão de parecer por Relator Especial, previsto no § 5º do artigo 289, modificamos o mesmo de dez dias corridos para dez dias úteis, conforme atual sistemática processual, o que em certas épocas do ano (com maior incidência de feriados) pode fazer diferença.

Os §§ 6º e 7º foram apenas renumerados, mantendo-se sua redação original.

Adentrando no Capítulo II do Título IX, que trata da atribuição da responsabilidade, inserimos o artigo 289-A, no qual são traçadas diretrizes para o julgamento das contas quando houver mais de um responsável por elas.

Obviamente, esse Capítulo só faz sentido na hipótese de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas, cabendo a esta Casa Legislativa verificar em que medida cada responsável contribuiu para essa apreciação negativa.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Aqui vale ressaltar que este assunto ainda é relativamente novo, não havendo praticamente nenhuma doutrina ou jurisprudência sobre ele. Certamente, com o decorrer dos anos, o próprio Tribunal de Contas o abordará com maior critério, inclusive cogitando-se a apreciação fracionada das contas.

Em verdade não há solução fácil e pacífica, uma vez que o parecer do Tribunal de Contas só poderia ser afastado por dois terços dos Vereadores. Entretanto, propõe que se haja uma certa graduação da responsabilidade, especificando quesitos sobre a prática ou não de irregularidade.

Por exemplo, se o parecer do Tribunal de Contas diz “contratação emergencial ilegal” o quesito consistirá em algo aproximadamente assim: “fulano realizou contratação emergencial ilegal?”, ao qual os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

Seguindo a regra constitucional (que se exige voto de pelo menos dois terços dos Vereadores para rejeição do parecer do Tribunal de Contas), optamos pelo mesmo quórum, uma vez que – na prática – o parecer só poderá ser afastado para cada responsável se todos os quesitos obtiverem NÃO como resposta e esta se der por maioria qualificada.

Se este quórum não for alcançado, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas com eventuais ressalvas. Por exemplo, “no período de tanto a tanto houve rejeição das contas, entretanto não houve culpa nos atos X, Y e Z”. Em outras palavras, a efetiva quitação só se dará da forma usual, ou seja, quando todos os quesitos forem respondidos NÃO por pelo menos dois terços dos Vereadores.

Por fim, no Capítulo III, que trata dos preceitos gerais, fizemos constar a obrigação de que o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação.

Também estabelecemos a previsão de modulação dos efeitos do decreto legislativo, constando-se eventuais ressalvas que possam atenuar a culpa do responsável por atos determinados (os quesitos).

Assim, cientes de que na próxima legislatura esta Casa poderá se deparar com situações semelhantes, considerando a recente conjuntura de instabilidade política,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

submetemos esta necessária propositura à apreciação do ilustre Plenário, contando com sua imprescindível aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de 2020.

ELIAS DE SISTO
Vereador